



*REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL*  
*E LEGISLAÇÃO DE PESSOAL*

*Visão Geral e Aspectos Técnicos*

Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Auditor Público Externo  
Subsecretário de Controle Externo – 4ª Relatoria  
2009

# SEGURIDADE SOCIAL

● *PREVIDÊNCIA*

● *ASSISTÊNCIA SOCIAL*

● *SAÚDE*

- Finalidade
- Transferência de recursos entre entes

# ESTRUTURA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

## RGPS

- *Obrigatório para os trabalhadores/empregados – INSS*
- *Repartição simples*

## RPPS

- *Obrigatório para entes federativos que instituem RPPS*
- *Em regra, repartição simples*

## PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

- *Facultativo para servidor e ente*
- *Capitalização*

# PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS - EFPC

- ➡ *O ente poderá fixar o teto do RGPS para o valor das suas aposentadorias e pensões do RPPS, desde que institua previdência complementar para os servidores de cargo efetivo*
- ➡ *Instituído por lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo de cada ente*
- ➡ *Contribuição do patrocinador (ente) não poderá exceder a do servidor*
- ➡ *Contribuição definida*
- ➡ *Facultativo aos servidores e ao ente*
- ➡ *Aplicabilidade para entes que pagam salários acima do teto do RGPS*

# ÁREAS DA PREVIDÊNCIA

➡ *Atuarial*

➡ *Mercado financeiro*

➡ *Contabilidade previdenciária*

➡ *Benefícios previdenciários*

➡ *Normas gerais de previdência, gestão e planejamento*

TCE/MT

- ATOS DE PESSOAL
- SECEX

# INSTITUIÇÃO DO RPPS

- *Instituição mediante lei, de iniciativa do Executivo*
- *Benefícios mínimos de aposentadoria e pensão*

## INSTITUIÇÃO DO RPPS E A NÃO-OBRIGATORIEDADE

- *CF, art. 149, § único – Os Estados e o Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores..... (redação antiga)*
- *CF, art. 149, § 1º – Os Estados e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio do regime previdenciário de que trata o art. 40...(redação EC 41/03)*
- *CF, art. 40 - Aos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, e dos Municípios é assegurado regime de previdência ...*
- *LRF, art. 69 – O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir RPPS para seus servidores...*
- *Lei 9.717/98, art. 10 – No caso de extinção do RPPS...*

# CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP

- *Suspensão de transferências voluntárias*
- *Impedimento de celebrar contratos, convênios e receber empréstimos*
- *Suspensão da receita de compensação previdenciária*

# PERSONALIDADE JURÍDICA DOS RPPS

- ➡ *Com ou sem fundo contábil – sem personalidade jurídica (ainda que tenha CNPJ)*
- ➡ *Autarquia – lei específica – com personalidade jurídica*
- ➡ *Órgão da administração – sem personalidade jurídica*

# EXTINÇÃO DO RPPS

- *Mediante lei*
- *Vinculação dos servidores ao INSS*
- *Receita da contribuição de inativos e pensionistas*
- *Extinção com a cessação do último benefício*
- *Utilização dos recursos financeiros à finalidade previdenciária*
- *Obrigações de custeio dos benefícios:*
  - *Já concedidos*
  - *Implementado os requisitos*
  - *Decorrentes dos benefícios já concedidos - pensão*

# SERVIDORES VINCULADOS AO RPPS

■ *EC 20/98 – data de corte*

■ *Detentores de cargo efetivo, membros de Tribunais de Contas, de Ministério Público e Magistrados,*

■ *Os estabilizados e os efetivados quando da criação do RJU – previsão em lei*

## VINCULADOS AO RGPS – INSS

➡ *Cargo em comissão – exclusivo*

➡ *Cargo temporário*

➡ *Emprego público*

➡ *Detentores de mandato eletivo:*

➡ *Lei nº 9.506/97 – desde que não vinculado a RPPS*

➡ *Nova fonte de custeio – lei complementar*

➡ *Ação de Tibagi/PR*

➡ *Resolução do Senado de 21.6.05 – suspendeu alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91*

➡ *EC 20/98 – do trabalhador e demais segurados da previdência*

➡ *Lei nº 10.887/04 – alínea “j” - obrigatório ao RGPS desde que não vinculado ao RPPS*

# SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

- *Mandato federal ou estadual – afastado do cargo efetivo*
- *Prefeito – afastado do cargo efetivo, facultado optar pela sua remuneração*
- *Vereador – acúmulo de funções e de remuneração, no caso de compatibilidade de horário*
- ➡ *base de cálculo para contribuição e benefício - cargo efetivo*
- ➡ *vinculação só ao RPPS, exceto vereadores que se vinculam aos dois*

# ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E PROVENTOS

Vedada a percepção simultânea de proventos decorrentes de RPPS com remuneração de cargo, emprego ou função, ressalvados:

- Cargos eletivos
- Cargos em comissão
- Cargos acumuláveis
- Cargos inacumuláveis, porém com posse em cargo efetivo em data anterior à EC 20/98 – vedada dupla aposentadoria por RPPS

Vinculação a RPPS ou RGPS

Contribuição a RPPS ou RGPS

# CASOS ESPECIAIS DE APOSENTADORIAS

- *Renúncia de aposentadoria anterior – exceção*
  
- *Reversão – aposentadoria por invalidez*
  - *reavaliação médica periódica, de ofício*
  - *exercício de nova atividade laboral – cassação*
  
- *Reversão de aposentadoria voluntária na União*

# ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

*Vedada a acumulação de cargos, empregos e funções, exceto quando houver compatibilidade de horário, para:*

- *Dois cargos de professor*
- *Um de professor e outro técnico ou científico*
- *Dois de profissionais da área de saúde*
  
- ✘ *Vinculação a RPPS ou a RGPS*
- ✘ *Vinculação a RPPS de diferentes entes*

# VINCULAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE ORIGEM

- *Quando cedido a outro ente, com ou sem ônus*
- *Quando licenciado*
- *Durante afastamento para exercício de mandato eletivo*
- *Durante exercício de mandato de vereador, pelo cargo efetivo*

# BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

## MÍNIMOS:

Aposentadorias e pensão

## MÁXIMOS:

- Aposentadorias e pensão
- Auxílio-doença
- Salário-família
- Salário-maternidade
- Auxílio-reclusão

Direitos sociais

Cálculo atuarial - custeio

Previsão na lei da previdência

Encaminhamento ao TCE/MT

# PRORROGAÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE

- *CF e normas gerais de previdência – 120 dias*
- *Prorrogação de 60 dias eventualmente concedida pelo município não poderá ser custeada com recursos do RPPS*

# SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO RECLUSÃO

## Salário-família

- *devido ao segurado de baixa renda, em razão dos dependentes;*
- *lei de cada ente define condições gerais e valor de baixa renda, ou valerá o valor do RGPS*

## Auxílio-reclusão

- *devido a dependente de servidor de baixa renda recolhido à prisão;*
- *deixou de receber remuneração;*
- *valor da remuneração, dividido em cotas-partes*
- *lei de cada ente define condições gerais e o valor de baixa renda, ou valerá o valor do RGPS*

# ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO

- *Não inferiores à cobrada pela União - 11%*
- *Alíquota dos ativos para os inativos e pensionistas*
- *Alíquota patronal - de 11% até o dobro da cobrada do servidor*
- *Definidas no cálculo atuarial, rateada entre patronal e servidores*

# BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- *Aposentadorias e pensão - excedente ao teto do RGPS*
  
- *Total da remuneração definida por cada ente, composta, em regra, por vencimentos, vantagens permanentes, adicionais individuais, excluídas:*
  - *Diárias*
  - *Ajuda de custo (mudança)*
  - *Indenizações (transporte)*
  - *Salário-família*
  - *Auxílio-alimentação*
  - *Parcelas de local trabalho e cargo em comissão, salvo opção*
  - *Abono de permanência*

# CARÁTER CONTRIBUTIVO

- *Previsão em lei da alíquota determinada no cálculo atuarial;*
- *Repasse mensal e integral das contribuições devidas ao RPPS;*
- *Previsão em lei de acréscimos incidentes sobre valores repassados ao RPPS em atraso – juros e correção.*

# ***APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO RPPS***

*Portaria nº 155 de maio/08 do MPS*

- *Responsável pela gestão dos recursos do RPPS, pessoa física vinculada ao ente ou ao RPPS, de cargo efetivo ou em comissão, aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma.*
  
- *Prazo de adequação até 30 junho ou 31 dezembro de 2009*

# ***TAXA DE ADMINISTRAÇÃO***

- *Taxa de administração de até 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior*
- *Destinada ao custeio das despesas correntes e de capital*
- *Reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício*

# ***TAXA DE ADMINISTRAÇÃO***

*Acórdão 130/06*

- *Impossibilidade de o Executivo subsidiar excesso de gastos administrativos mediante repasses*
- *Impossibilidade de transferir despesas da previdência ao Executivo*
- *Fracionamento de despesa não altera o valor da taxa de administração, apenas divide responsabilidade*
- *Atuação e abrangência do MPS e TCE, apesar de complementares, são distintas*
- *Possibilidade de apoio logístico, material e humano*

# ***PROCESSO nº 3.0929/07***

## ***ACÓRDÃO nº 1.132/07***

- *Ato de aposentadoria e pensão poderá ser alterado pela administração pública até cinco anos após a publicação do acórdão do Tribunal de Contas que o registrou – ato complexo*  
*OBS: só terá efeito após nova apreciação pela Corte de Contas*
  
- *Antes do registro, é possível que haja alteração nos valores dos benefícios, decorrente de determinação do TC para adequação legal.*

# ***AUXÍLIO-DOENÇA DE VEREADOR/SERVIDOR***

## *Acórdão 1.598/05*

*Pelo RGPS:*

- *dentro dos 15 dias iniciais, o órgão municipal paga o subsídio*
- *após os 15 dias, o INSS paga o subsídio*

*Pelo RPPS:*

- *observar as regras do município*



# ***APOSENTADORIA COMPULSÓRIA APÓS 70 ANOS***

*Acórdão 668/06*

*Na proporcionalidade dos proventos, não se considera tempo superior aos 70 anos*

# ***HORAS EXTRAS, 13º e ABONO FÉRIAS***

*Acórdão 2.101/05*

- *Não cabe hora extra para cargo em comissão – atividade de direção e assessoramento não comporta regime fixo de horas*
- *Cabe gratificação natalina e abono férias a Secretário Municipal*

# ***AUMENTO SALARIAL***

*Acórdão 135/06*

*É possível aumento salarial ou reajuste especial a apenas algumas categorias profissionais, por meio de lei autorizativa.*

# *Pagamento de Crédito Salarial*

*Resolução nº 23/08*

- *Pagamento de verbas salariais com atraso não altera a natureza jurídica – de remuneratória para indenizatória*
- *Crédito salarial pago fora do tempo é salarial e incide previdência e IR*
- *Retém IR somente quando as parcelas pagas estejam no limite, individualmente*



# ***CONCURSO PÚBLICO***

*Acórdão n° 259/07*

*É possível a realização de um único concurso público para preenchimento de cargos na Câmara e na Prefeitura Municipal*

# ***LEGISLATIVO - CRIAÇÃO DE CARGOS E FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO***

*Acórdão 2.108/2005*

- *Criação e extinção de cargos e funções do Legislativo – Resolução*
- *Fixação de remuneração do Legislativo – lei de sua iniciativa*
- *Fundamento: art. 51, inciso IV, CF/88*

# ***CONTRATO TEMPORÁRIO***

## ***STF – ADIN 3.068***

### *Necessidade analisada em cada caso*

- *temporária*
- *excepcional interesse público*

### *Atividade*

- *eventual, temporária ou excepcional - epidemia*
- *regular ou permanente – médico cargo efetivo*

# ***CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA***

*Acórdãos: 1.784/06; 1.212/02; 100/06; 1.330/06; 3.007/06 e 1.743/05*

- *Medida de exceção*
- *Aplicável às demandas de excepcional interesse público*
- *Contratação por tempo determinado*
- *Necessidade temporária – servidor em férias*
- *Lei municipal com previsão de condições de seleção, direitos, deveres, carga horária, remuneração e prazo da contratação*

# ***CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA***

*Acórdãos: 1.784/06; 1.212/02; 100/06; 1.330/06; 3.007/06 e 1.743/05*

- *Ampla divulgação da contratação – princípio da publicidade*
- *Processo seletivo simplificado – princípio da impessoalidade*
- *Direitos sociais de 13º e férias estendidos aos contratados*
- *As contratações temporárias devem ser computadas no número de cargos existentes no quadro de pessoal do órgão – substituição de professores.*
- *Observar situações em que não há cargo pré-existente, mas apenas a situação temporária*
- *Observar a jurisprudência dominante*

# CONSÓRCIO PÚBLICO

Resolução n° 29/08

- *Observância às normas de direito público*
- *Licitação, prestação contas, contabilidade pública*
- *Admissão pessoal por processo seletivo – impessoalidade e publicidade*
  - *Empregados públicos*
  - *Contratados temporariamente*
  - *Impossibilidade de cargos públicos*
- *Médicos especialistas, desde que para serviços eventuais, possibilidade de contratação pela Lei n° 8.666/93*
- *CLT para os Empregados públicos*
- *RGPS para ambos*
- *Ausência de estabilidade e de efetividade, para ambos*
- *Possibilidade de cedência de pessoal*

# ***CONVÊNIO COM COOPERATIVA DE TRABALHO***

*Acórdão 614/01*

*Ilegal a celebração de convênios entre a Administração Pública e cooperativas de trabalho para terceirização de serviços, tendo em vista a inexistência de interesse comum*

- *Cooperativas visam à promoção de interesse dos associados*
- *Administração visa ao interesse público*

# ***VERBA INDENIZATÓRIA***

*Resoluções de consulta nº 01/08 e 03/08*

- *Limite remuneratório no município – Subsídio do Prefeito*
- *Possibilidade de pagamento de verba indenizatória, a depender de lei municipal, excluída do teto constitucional e dos gastos com pessoal*
- *Vedação de verba indenizatória para contratados por processo licitatório*

# ***AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE COMBATE ENDEMIAS***

*Resolução de consulta nº 48/08*

- *Certificação de processo de seleção pública somente quando observado os princípios da Administração Pública – análise individual mediante fiscalização;*
- *Editais não publicados são inválidos para fins de certificação;*
- *Escritório Regional de Saúde não pode selecionar ACS para contratação pelos municípios sem respaldo em convênio ou lei municipal;*
- *Processo Seletivo Público é espécie do gênero Concurso Público, devendo observar o prazo de validade e os princípios (provas objetivas, divulgação, recursos, etc);*
- *Contratados – CLT; cargo efetivo - estatutário*

# ***AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE COMBATE ENDEMIAS***

*Resolução de consulta nº 20/08*

- *Regra transição: agentes submetidos à seleção pública, aos princípios da Administração e à certificação – permanecem com o vínculo original*
- *ADIN 2135-4 – inaplicável caput art. 39, CF, - RJU*
- *Por cautela, admite-se contatação temporária até decisão final da ADIN 2135-4*
- *Empregos públicos criados após 14.8.07, data da ADIN 2135-4, não têm amparo legal*

# **NEPOTISMO**

## ***Súmula Vinculante nº 13 do STF***

- *Vedação de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até 3º grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.*
- *Princípios da impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da isonomia e da moralidade*
- *Aplicação a todos entes e poderes*
- *Não-aplicável à nomeação de cargos políticos*

*OBS: Acórdão nº 2.659/06 TCE/MT torna-se inaplicável, considerando a Súmula Vinculante nº 13 do STF*



*É impossível para um homem aprender aquilo que  
acha que já sabe.*

*ronaldo@tce.mt.gov.br*  
*3613 7618*